



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 342-A, DE 2024 **(Do Sr. Raniery Paulino)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais de médio e grande porte disporem de, pelo menos, um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. RANIERY PAULINO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais de médio e grande porte disporem de, pelo menos, um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Apresentação: 21/02/2024 10:31:39.673 - MESA

PL n.342/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante o atendimento das urgências e emergências em hospitais de médio e grande porte, estes deverão contar, a qualquer momento, com pelo menos um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) de plantão presencial ou em sobreaviso.

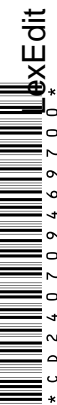
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a atenção a urgências e emergências hospitalares constitui um ponto preocupante tanto em hospitais públicos quanto privados. Lamentavelmente, tem sido observada a ausência de intérpretes de Libras para a comunicação do paciente com os profissionais de saúde, levando a situações críticas.

A legislação brasileira já prevê o direito à presença de um acompanhante em estabelecimentos de saúde para as pessoas que necessitem de alguma forma de auxílio, como idosos e pessoas com deficiência física ou visual, mas em casos de urgência/emergência não há previsão legal para determinar a presença do intérprete de Libras de modo a permitir que o paciente surdo transmita, de maneira exata, o que sente.

A importância do intérprete de Libras é indiscutível, ameniza em muito o agravamento da doença e até mesmo o óbito, afinal não é qualquer ouvinte que entende a linguagem da pessoa surda e, no caso de uma urgência/emergência não dá tempo para improvisações ou o uso da escrita, aliás, nem toda pessoa surda sabe ler e escrever.



Ressalta-se que, há diferentes tipos de interpretação. A *interpretação em Libras consecutiva* acontece quando há uma pausa entre a fala do orador e a interpretação. Como o próprio nome sugere, a interpretação funciona de forma sucessiva.

A *interpretação em Libras simultânea* acontece de forma conjunta entre o orador e intérprete, com diferença mínima de três segundos entre a fala de um para outro. Isso significa que, quando a pessoa surda precisa de socorro, não é indicado que profissionais de saúde não tenham um intérprete de Libras por perto.

Além disso, a Libras, assim como qualquer língua, tem variações regionais e mesmo gírias. Surdos de diferentes regiões do Brasil podem usar sinais diferentes para a mesma palavra ou conceito. Por isso é que há exigência legal para o exercício da profissão, conforme prevê a Lei nº 14.704/2023, *ex vi*:

Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Por fim, ressalta-se que a atividade de intérprete de Libras pode ser realizada em hospitais, consoante o que prevê a Lei nº 12.319/2010, *ex vi*:

Art. 1º

(...)

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras – Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.”

Diante do exposto, esta proposição ancora-se aos dispositivos constitucionais (art. 6º, art. 196, 197 e 198, inciso II da CF/88) que estabelecem o Direito à Saúde como responsabilidade do Estado em prestar assistência integral aos cidadãos e cidadãs:



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Registre-se, que esta matéria nos foi apresentada pelo jovem *Erick Bruno*, pessoa surda da cidade de Cuitegí/PB; *Ricardo Lima*, presidente da Associação de Surdos de João Pessoa (ASJP); *Hellosman* de Oliveira Silva, vice-presidente do Conselho da Pessoa com Deficiência do Estado da Paraíba (CEDPD/PB), diretores da Associação dos Surdos de Guarabira, *Jonatas Tavares e Mikaela*, bem como do presidente da FCD (Fraternidade Crista de Deficientes), *Taffarel Roberto*.

Com o presente projeto de lei pretendemos, ao dotar hospitais com intérpretes de Libras, aumentar as chances de cura e recuperação de pacientes surdos.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2024.

Deputado **RANIERY PAULINO**



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 342, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais de médio e grande porte disporem de, pelo menos, um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Autor: Deputado RANIERY PAULINO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe a obrigatoriedade de hospitais de médio e grande porte oferecerem intérprete da língua brasileira de sinais (Libras) – em plantão presencial ou em sobreaviso – no caso de atendimento de urgências e emergências para pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Na justificção, lembra-se que já é prevista em lei a presença de acompanhante em atendimentos prestados em estabelecimentos de saúde para as pessoas que necessitem de alguma forma de auxílio, mas não especificamente nos casos de urgência/emergência.

Foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. O mérito referente aos direitos da pessoa com deficiência, bem como eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa, deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CPD, CFT e CCJC).

Como relatado, a propositura obriga hospitais de médio e grande porte a oferecerem intérprete da língua brasileira de sinais (Libras) – em plantão presencial ou em sobreaviso – no caso de atendimento de urgências e emergências de pessoas surdas ou com deficiência auditiva. O nobre Autor lembra que já é prevista em lei a presença de acompanhante em atendimentos prestados em estabelecimentos de saúde para as pessoas que necessitem de alguma forma de auxílio, mas não especificamente nos casos de urgência/emergência.

O projeto é meritório e deve ser por nós acolhido. Com efeito, é fundamental que o paciente em estabelecimento de saúde possa se comunicar de forma efetiva com os profissionais que lhe prestem atendimento. Isso é ainda mais importante nos casos de urgência e emergência, quando as informações necessárias necessitam ser prestadas com eficácia e eficiência e as orientações profissionais precisam também ser compreendidas de forma ágil.

Contudo, verifica-se a necessidade de ajustes pontuais, que visa aprimorar a redação originalmente prevista, com o objetivo de conferir maior efetividade, flexibilidade e viabilidade operacional à norma, sem afastar sua finalidade primordial de assegurar o direito à comunicação adequada no atendimento em saúde, especialmente em situações de urgência e emergência.

A nova redação amplia as possibilidades de cumprimento da norma, permitindo a adoção de diferentes estratégias, tais como a capacitação de profissionais do próprio estabelecimento em Libras, a utilização de serviços



de interpretação remota, inclusive por meio de tecnologias digitais, e o emprego de outras soluções assistivas que assegurem comunicação efetiva.

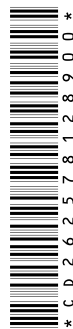
Tal flexibilização normativa alinha-se às diretrizes contemporâneas de acessibilidade e inclusão, que privilegiam soluções tecnológicas e modelos híbridos, além de respeitar a autonomia administrativa dos serviços de saúde para organizar seus recursos conforme a realidade local, a demanda assistencial e a viabilidade operacional.

A proposta, portanto, aprimorará em muito a assistência em saúde prestada às pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 342, de 2024**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 342, DE 2024

Dispõe sobre a garantia de meios adequados de comunicação para atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência de hospitais de médio e grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o atendimento de urgência e emergência em hospitais de médio e grande porte, estes deverão dispor de serviço de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os estabelecimentos de saúde poderão adotar, isolada ou cumulativamente, conforme a organização do serviço e a disponibilidade local:

I – disponibilização de profissional do próprio quadro funcional com capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras);

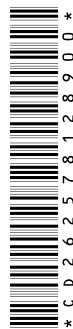
II – utilização de serviços de interpretação em Libras por meio remoto, inclusive por videochamada, plataformas digitais ou centrais de intermediação;

III – outros recursos de tecnologia assistiva e comunicação acessível que assegurem a adequada compreensão entre paciente e equipe de saúde.

§ 2º A organização dos meios de acessibilidade deverá observar a realidade local, a demanda assistencial e a viabilidade operacional do serviço, devendo assegurar, em qualquer caso, a garantia do atendimento integral, humanizado e oportuno.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.
Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 342, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 342/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Ferreira, Antonio Andrade, Beto Preto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Padre João, Paulo Folletto, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Vavá, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Maria Rosas, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Weliton Prado e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 342, DE 2024

Dispõe sobre a garantia de meios adequados de comunicação para atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência de hospitais de médio e grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o atendimento de urgência e emergência em hospitais de médio e grande porte, estes deverão dispor de serviço de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os estabelecimentos de saúde poderão adotar, isolada ou cumulativamente, conforme a organização do serviço e a disponibilidade local:

I – disponibilização de profissional do próprio quadro funcional com capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras);

II – utilização de serviços de interpretação em Libras por meio remoto, inclusive por videochamada, plataformas digitais ou centrais de intermediação;

III – outros recursos de tecnologia assistiva e comunicação acessível que assegurem a adequada compreensão entre paciente e equipe de saúde.

§ 2º A organização dos meios de acessibilidade deverá observar a realidade local, a demanda assistencial e a viabilidade operacional do serviço, devendo assegurar, em qualquer caso, a garantia do atendimento integral, humanizado e oportuno.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

Apresentação: 04/05/2026 12:26:42.553 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 342/2024

SBT-A n.1

